

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contras mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

O TRATAMENTO DOS DADOS SENSÍVEIS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

THE TREATMENT OF SENSITIVE DATA OF LGBTQIA + PEOPLE IN THE GENERAL LAW FOR THE PROTECTION OF PERSONAL DATA

**Silvia De Abreu Andrade Portilho
Lucas Valadão Santos**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo discutir a necessidade de proteção dos dados pessoais, dentro da categoria de dados sensíveis, das pessoas LGBTQIA+. Diante do avanço da tecnologia, com o compartilhamento dos mais diversos dados de identificação do indivíduo, inclusive dados sensíveis, tais como os referentes à orientação sexual e identidade de gênero, fez-se necessária a regulamentação de sua proteção, a exemplo do que ocorreu na União Europeia. Assim, foi editada no Brasil a Lei 13.709/18, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado.

Palavras-chave: Lgpd, Lgbtqia+, Dados pessoais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the need for protection of personal data, within the category of sensitive data, of LGBTQIA + people. In view of the advancement of technology, with the sharing of the most diverse data identifying the individual, including sensitive data, such as those relating to sexual orientation and gender identity, it was necessary to regulate their protection, as occurred in European Union. Thus, Law 13.709 / 18 was enacted in Brazil, which provides for the processing of personal data, including in digital media, by a natural or legal person under public or private law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Lgbtqia+, Personal data

1. INTRODUÇÃO

A dinâmica global experimentada pela sociedade no século XXI, principalmente no que tange à informatização dos dados, é uma realidade que a cada dia se torna mais viável e útil, sob a ótica de que a adoção de processos informatizados viabilizam o rápido trânsito global das informações. No mundo atual, há que se falar da existência de uma cidadania virtual, pois os dados dos usuários inseridos na rede podem interferir de forma significativa em sua vida, podendo transpassar a esfera virtual e alcançar o mundo material das mais diversas formas.

O Brasil, seguindo a tendência dos países europeus¹, promoveu recentemente um grande avanço no que tange à proteção e defesa dos dados pessoais, visto que, antes do advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), os diplomas legais que regulamentavam o uso destes dados eram dispersos e setoriais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), já em vigor, tem como finalidade dispor acerca de todo o tratamento realizado com dados pessoais, protegendo assim os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade, e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Os dados pessoais, de acordo com o artigo 5º, inciso I da Lei 13.709/2018, são conceituados como toda “*informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*”. Nota-se que o Brasil adotou o conceito expansionista de dado pessoal, pois não somente a informação relativa a pessoa diretamente identificada está protegida pela LGPD, mas também qualquer informação que possa, ainda que potencialmente, tornar a pessoa identificável (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 89). Citam-se como exemplos de dados pessoais não somente os dados diretos, como nome, CPF, identidade, título de eleitor, mas também as informações relativas à saúde, orientação sexual, genética, geolocalização, convicções políticas, dados biométricos, contas de email, hábitos, comportamentos, gostos e interesses, dentre outros tantos, desde que relacionados à pessoa natural.

A LGPD classifica os dados pessoais, como gênero, em diversas categorias, dentre as quais os dados pessoais diretos, os indiretos, os dados sensíveis, anonimizados e pseudoanonimizados. Neste trabalho, incumbe destacar o tratamento especial que é dado pela

¹ A *General Data Protection Regulation* (GDPR - UE 2016/679), norma da União Européia de proteção dos dados pessoais, inspirou a legislação brasileira, diante da quantidade avassaladora de dados coletados na era digital e do elevado grau de organização e inteligência empregado sobre eles, viabilizando análises valorativas, não apenas pelo Estado sobre os cidadãos, mas também por empresas privadas (MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (coord.). *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2 Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 22)

Lei aos chamados dados sensíveis, onde se incluem, dentre outros, os dados relativos à orientação sexual.

O conceito de dado pessoal sensível é exposto no artigo 5º, inciso II da Lei 13.709/18, sendo definido como “*dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde sexual ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural*”.

Os dados sensíveis são inseridos em uma categoria especial de dados, devido ao seu potencial discriminatório. Caso utilizados indevidamente, são dados que podem implicar maiores riscos e vulnerabilidades muito mais gravosas aos direitos e liberdades de seus titulares. Por se diferenciarem das demais categorias, faz-se necessário um tratamento especial por parte dos agentes. Desta forma, a lei destaca obrigações **diferenciadas** em relação ao tratamento dos dados sensíveis – como exemplo, cita-se a limitação das bases legais para tratamento dos dados sensíveis (artigo 11 da lei); ademais, quando a base legal for o consentimento do titular, ele deve ser livre, inequívoco, informado, bem como específico e detalhado.

Levando-se em consideração a sensibilidade dos dados conceituados no artigo 5º, II da LGPD, torna-se crucial a reflexão acerca da proteção dos dados das pessoas que se identificam com a comunidade LGBTQIA+². Isto porque as informações relacionadas à orientação sexual e também sobre a identidade de gênero destas pessoas poderiam ser utilizadas em caráter discriminatório; daí advém o enquadramento destes dados como sensíveis. Vale lembrar que o Brasil se destaca no cenário internacional pela alta taxa de homicídios praticados contra pessoas transexuais e travestis, bem como pela violência praticada contra os demais membros da comunidade LGBTQIA+, fruto da intolerância humana³.

2. OBJETIVOS

A presente pesquisa tem por objetivo analisar as interações existentes entre a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e os dados sensíveis das

² A sigla LGBTQIA+ é uma evolução da sigla inicial GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes). Trata-se de um movimento político e social de inclusão de pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero, que em muito cresceu e mudou ao longo dos anos, abraçando cada vez mais outras formas de expressão. Assim, a sigla em questão agregou diversas lutas a cada uma das letras, representando as **L**ésbicas, **G**ays, **B**issexuais, **T**ransexuais (também travestis e transgêneros), **Q**ueer e **I**ntersexo, **A**ssexuais e outras possibilidades. (informação retirada do site <https://marciatravessoni.com.br/noticias/o-significado-da-sigla-lgbtqia-e-a-importancia-do-orgulhar-se>. Acesso em 09.10.2020)

³ CUNHA, Taís. Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais. Correio Braziliense. Disponível em <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em 07.10.2020.

pessoas da comunidade LGBTQIA+, principalmente em se tratando dos dados referentes à sexualidade, bem como identidade de gênero.

Ademais, a pesquisa também tem por finalidade possibilitar uma análise hermenêutica acerca das terminologias existentes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), uma vez que não existe uma delimitação acerca da modulação do termo “*vida sexual*”, presente no art. 5º, inciso II da Lei 13.709/2018. Deste modo, torna-se necessário buscar uma interpretação evolutiva, condizente com os princípios expostos na Lei.

3 - METODOLOGIAS

A pesquisa aqui proposta pertence à vertente jurídico-dogmática, já que desenvolve investigações com vistas à compreensão das relações normativas no campo do Direito, e com avaliação das estruturas internas ao ordenamento jurídico.

A pesquisa segue o tipo genérico de investigação chamado jurídico-exploratório, através da análise da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sua finalidade e extensão no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa é, portanto, especialmente bibliográfica, com o intuito de possibilitar a compreensão dos conceitos fundamentais e princípios, e de observar as mudanças trazidas pela nova lei de proteção de dados pessoais, especialmente no âmbito do tratamento dos dados sensíveis.

4 - DESENVOLVIMENTO

Nas palavras do filósofo e sociólogo polonês Zygmunt Bauman, em sua obra “Modernidade Líquida” (2001, p. 140), diante da liquefação da era moderna, no que tange à transitoriedade de tudo o que cerca o ser humano, não existem mais fronteiras quanto à presença do ser, passando-se a ter uma caracterização do ser humano no ambiente virtual, ou seja, a virtualização do ser.

Na busca desta virtualização do ser, tornou-se fato corriqueiro a inserção de uma quantidade avassaladora de dados pessoais na rede mundial de computadores, para as mais diversas finalidades, desde a verificação da identidade do usuário, até a obtenção de todas as espécies de produtos e serviços.

Diante dessa nova dinâmica, passou-se a criar a imagem do cidadão virtual, em um território em que não existem fronteiras, onde o fluxo intenso de dados e informações possui trânsito livre e muitas vezes sem proteção alguma, devido à sensibilidade do dado que se encontra sob a posse do controlador ou operador. Entretanto, para além deste “ser virtual” existe a pessoa humana, titular de direitos fundamentais, muitas vezes compelida a fornecer ao mundo virtual um dado sensível que no mundo real talvez até o oculte, por motivos diversos.

São vários os exemplos de dados sensíveis; no entanto, o presente estudo se atém àquelas informações referentes à identidade de gênero e à sexualidade. Visando tutelar a integridade do titular de tais informações, é imprescindível que se faça a correta interpretação das normas jurídicas que efetivamente tutelam a segurança de tais dados, a partir do momento em que são disponibilizados pelo titular aos agentes de tratamento.

Os dados das pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+ possuem grande potencial lesivo a outros bens jurídicos tutelados, caso venham a ser expostos por meio de um irregular tratamento por parte dos controladores ou operadores. Vale ressaltar que estes dados podem ser tratados pelo consentimento do seu titular – e este consentimento deverá ser livre, inequívoco e específico – ou, sem o consentimento, por meio de alguma das outras bases legais previstas no artigo 11 da LGPD, a saber: para cumprimento de obrigação legal ou regulatória; para execução de políticas públicas; para realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida sempre que possível a anonimização dos dados; para o exercício regular de direitos; para a proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro; para tutela da saúde e para garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular. Portanto, nota-se que o número de bases legais autorizadas do tratamento dos dados pessoais sensíveis é reduzido se comparado às bases legais para tratamento dos demais dados, com razão.

Ademais, quando o dado sensível é disponibilizado por meio do expresso consentimento do seu titular, é necessário que haja a máxima transparência possível por parte do agente de tratamento, garantindo ainda ao titular dos dados que tenha pleno e efetivo acesso a todos os documentos que esclarecem os fatos relevantes sobre o tratamento dos seus dados pessoais (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 198).

No Brasil, o histórico no que tange às estatísticas de assassinatos de pessoas LGBTQIA+ é chocante. Os números colocam o país no topo do ranking mundial⁴, motivo pelo qual deve

⁴ O Brasil registrou 445 casos de assassinatos de homossexuais em 2017, segundo o levantamento do Grupo Gay da Bahia. De acordo com a ONG *Transgender Europe*, entre 2008 e junho de 2016, 868 travestis e transexuais perderam a vida de forma violenta. (Informação disponível no site <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em 07.10.2020)

ser dada especial atenção ao uso indevido destes dados, além de toda a cautela que se faz necessária no sentido de evitar o seu vazamento.

A proteção dos dados pessoais está atrelada à proteção da pessoa humana, uma vez que os dados pessoais vinculam-se diretamente à própria personalidade do ser humano, constituindo assim, as características ou conjuntos de características que distinguem uma pessoa. Para Bruno Ricardo Bioni, os dados pessoais devem ser considerados como direitos da personalidade: *“um dado, atrelado à esfera de uma pessoa, pode se inserir dentre os direitos da personalidade. Para tanto, ele deve ser adjetivado como pessoal, caracterizando-se como uma projeção, extensão ou dimensão do seu titular.”* (BIONI, 2019, p. 63).

Já os dados sensíveis, como já dito, carregam, em seu âmago, a possibilidade de trazer ao seu titular qualquer tipo de discriminação. Cita-se aqui o exemplo trazido na mesma obra de BIONI (2019, p. 86): uma pesquisa da Universidade de Cambridge demonstrou que “curtidas” em redes sociais podem gerar um retrato fidedigno dos gostos e preferências dos seus usuários por meio do qual poderiam ser extraídas inferências da porcentagem dos homossexuais e heterossexuais, brancos e negros, eventuais ligações partidárias, dentre outras informações referentes a dados sensíveis.

Quanto à interpretação do rol de dados sensíveis trazido pelo artigo 5º, II da LGPD, torna-se importante esclarecer que a lei cunhou o termo “**vida sexual**”, indo contra o costume internacional de utilizar o termo “**orientação sexual**”, que se refere à atração ou conexão afetiva que uma pessoa sente pela outra, podendo se exteriorizar por meio de comportamentos heteroafetivos (relacionamentos com o sexo oposto), homoafetivos (relacionamentos com o mesmo sexo) ou biafetivo (relacionamentos com ambos os sexos). De qualquer forma, não se pode retirar da lei a sua preocupação em tutelar o tratamento da orientação sexual das pessoas LGBTQIA+, afastando a possibilidade do uso destes dados para fins ilícitos ou discriminatórios.

No entanto, a LGPD peca por não incluir em seu texto previsão direta no que tange ao tratamento dos dados referentes à identidade de gênero, conceito que se diferencia da orientação sexual, por dizer respeito à autoidentificação de gênero, ou seja, o fato da pessoa se ver estranha ao seu sexo biológico. Os transexuais, travestis e transgêneros fazem parte de uma parcela social que sofre diversos tipos de agressões constantemente, e em se tratando de transexuais, muitos buscam ocultar dados do passado com a finalidade de resguardarem a própria integridade física e moral, dada a hostilidade com que são recepcionados pela sociedade em geral.

Mesmo que não haja uma remissão direta à identidade de gênero como dado sensível, através da mais singela hermenêutica é possível alcançar tal feito, uma vez que a lei 13.709/18 (LGPD) tem como pilares direitos fundamentais como a privacidade, liberdade, honra, imagem, dentre outros previstos em seu artigo 2º, cabendo assim, por meio de uma interpretação extensiva e sistemática, recepcionar como dados sensíveis os relativos à identidade de gênero.

Deste modo, o artigo 5º, II da Lei, que conceitua os dados sensíveis, deve ser interpretado em caráter exemplificativo, garantido deste modo sua análise extensiva, desde que guardada uma simetria em relação às hipóteses já listadas no artigo. Deve-se tomar como ponto de partida a interpretação evolutiva dos direitos humanos, sendo pertinente aderir a tendência expansionista de dados sensíveis em prol do direito à não-discriminação, inclusive com a finalidade de garantir o cumprimento de tal princípio, inserido no art. 6º, IX da Lei Geral de Proteção de Dados.

5 - CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei n.º 13.709/18 constitui enorme avanço no que tange à nova realidade digital vivenciada pelos brasileiros na modernidade, tutelando uma série de direitos fundamentais e protegendo a dignidade da pessoa humana, especialmente em um meio onde jamais imagináramos estar há algumas décadas atrás: o meio digital.

No que tange à tutela dos dados sensíveis referentes à orientação sexual do titular, houve uma imprecisão do legislador quanto ao uso da terminologia “vida sexual”, sendo mais harmoniosa a interpretação do termo no sentido de que se refere à orientação sexual, levando em consideração o contexto sócio-político, uma vez que a comunidade LGBTQIA+ se encontra em um processo de evolução no que tange à luta por seus direitos. Ademais, muito embora o legislador também não tenha feito menção expressa, no rol dos dados sensíveis, à identidade de gênero, faz-se necessária uma interpretação mais ampla da Lei neste sentido, levando em consideração os seus fundamentos, dentre eles a proteção à dignidade da pessoa humana.

Nota-se que esta aparente lacuna da lei deverá ser preenchida por uma interpretação evolutiva, sempre no sentido da efetiva tutela do direito fundamental à privacidade e à dignidade das pessoas pertencentes à comunidade LGBTQIA+, evitando assim, violações decorrentes de interpretações restritivas e em desconformidade com o espírito da norma.

Há muito o que se discutir acerca da tutela dos dados sensíveis das pessoas LGBTQIA+, não sendo algo que se faz em alguns dias; de qualquer forma, o caminho mais correto é manter

o diálogo aberto no sentido de fomentar as reflexões acerca da vulnerabilidade destes dados, levando em consideração toda a base principiológica trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados, com a finalidade de unificar entendimento na busca de uma hermenêutica inclusiva da norma.

6 - REFERÊNCIAS

BARTONI, Larissa. **Brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo**. Rádio Senado. Brasília, 16 de Maio de 2018. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>. Acesso em: 07 out. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Tradução de: Plínio Dentizien.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 07 out. 2019.

CUNHA, Thaís. **Brasil lidera ranking mundial de assassinatos de transexuais**: Correio Braziliense. Brasília. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/brasil-lidera-ranking-mundial-de-assassinatos-de-transexuais>. Acesso em: 07 out. 2020.

FICO, Bernardo de Souza Dantas; SICUTO, Guilherme Hernandes; NÓBREGA, Henrique Meng. **Lei Geral de Proteção de Dados para LGBTs: identidade de gênero como dado sensível**. Disponível em <https://www.justificando.com/2020/06/16/leigeral-de-protecao-de-dados-para-lgbts-identidade-de-genero-como-dado-sensivel/>. Acesso em 09.10.2020.

MACIEL, Tainã. **O significado da sigla LGBPQIA+ e a importância de orgulhar-se**. Disponível em <https://marciatravessoni.com.br/noticias/o-significado-da-sigla-lgbtqia-e-a-importancia-do-orgulhar-se>. Acesso em 09.10.2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Ópice (coord). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.